



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Caruaru

Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500

Processo nº **003604/2008-00**

Turma - BT

Demandante: **ELIELSON GLEISON GOMES DA COSTA**

Demandado: **BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS**

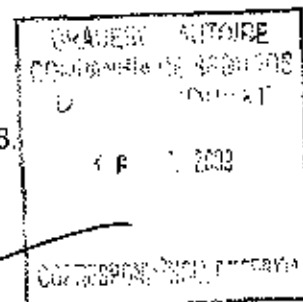
CITAÇÃO

Fica V.Sa. ciente da queixa ajuizada nos autos do processo acima, e intimada a comparecer a este Juizado, sito à Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400, no **dia 25/05/2009, às 15:45h**, para a sessão de conciliação deste Processo.

Fica advertida de que, não comparecendo, reputar-se-ão verdadeiras as alegações resumidas no Termo de Apresentação de Queixa, em anexo, dando-se, de logo, o julgamento de plano, com as consequências da revelia art. 319 do CPC c/c art. 20 da Lei nº 9.099/95. Outrossim, sendo frustrada a tentativa de conciliação, em ato contínuo ocorrerá audiência de instrução e julgamento, na qual deverá ser apresentada a defesa e todas as provas. Havendo absoluta impossibilidade de ocorrer a audiência de instrução e julgamento, deverá ser designado dia e hora para realização da mencionada audiência, com a intimação das partes. (art. 11, incisos I e II, Resolução 223/2007-TJPE).

Caruaru, 15 de dezembro de 2008.

Secretaria



CONTRATO ECT/TJPE
Nº 406500821-1

BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

AV Conselheiro Rosa e Silva, 236 - GRAÇAS Recife-PE CEP: 52020220

12:07 23/05/2009 20:1226 SUBMISSÃO - JES BTPE 04/2008



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Caruaru

Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500

TERMO DE APRESENTAÇÃO DE QUEIXA

Processo nº **003604/2008-00**

Turma - **BT**

Tipo - **Outros**

Demandante: **ELIELSON GLEISON GOMES DA COSTA**

Profissão: **Mecânico**

Estado Civil: **Casado**

CPF: **063.907.584-30**

RG: .

Endereço: **RUA SANTA INÊS, 208 - IPSEP**

SERRA TALHADA/PE - CEP:

Demandado: **BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS**

CNPJ: **00.000.000/0000-00**

Endereço: **AV Conselheiro Rosa e Silva, 236 - GRAÇAS**

Recife/PE - CEP: 52020220

FATO-PEDIDO

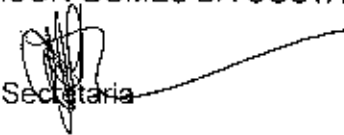
CONFORME PETIÇÃO EM ANEXO

Valor da Causa: **R\$ 13.836,10**

O(s) Demandante(s), por si ou por seu(s) advogado(s), declara(m) aprovar o texto supra, ficando ciente(s) da designação da sessão de conciliação para o **dia 25/05/2009, às 15:45h**, no endereço deste Juizado, e, ainda, de que o não comparecimento, implicará na extinção do processo, com fundamento no artigo 51, I da Lei nº 9.099/95 e condenação ao pagamento de custas processuais. Fica(m), ainda, advertido(s) o(s) Demandante(s) que sendo frustrada a tentativa de conciliação naquela sessão, ocorrerá audiência de instrução e julgamento, em ato contínuo, na qual deverá ser produzida todas as provas, mesmo que não requeridas previamente, sob pena de preclusão. (art. 10, Resolução 233/2007-TJPE).

Caruaru, 15 de dezembro de 2008.


ELIELSON GLEISON GOMES DA COSTA


Secretaria

Emitido em 15/12/2008 às 16:58h por avar

**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
DA COMARCA DE CARUARU - PE**

CONTRA-FÉ

Recibido pela Hata.
Caruaru, 11 de 2005

" CIVIL. SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT) VALOR QUANTIFICATIVO EM SALARIOS MINIMOS. INDENIZACAO
Observo, ainda, que não há que se cogitar de eventual graduação percentual no valor da indenização uniforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. As duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmando que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral" (Turma Recursal TJDF – Processo: 2003.01.1.088819-3, decisão unânime).

" Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente, uma vez que essa distinção não é feita pela Lei n.º 6.194/74, que regula a matéria. Havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização" (Voto do Juiz Rel. João Pedro Cavalli Junior no Processo n.º 71000846469-2005/Cível – Primeira Turma recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, decisão unânime).

"DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE – Em assim sendo, é que julgo procedente o pedido formulado à exordial e, por via de consequência, condeno e determino o pagamento, pela promovida, da diferença entre o valor pago ao Autor, referente ao seguro obrigatório (DPVAT) e fixado em lei para o caso concreto, qual seja, 40 (quarenta) salários mínimos, vigentes à época do pagamento... Sentença n.º 0258/06 – Processo (2006.0003.6828-8) da 12ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza – Juiz Josias Menescal L. de Oliveira".

ELIELSON GLEISON GOMES DA COSTA, brasileiro, casado, mecânico, portador do RG 8.290.262 SDS/PE, inscrito no CPF sob nº 063.907.584-30, residente e domiciliado na Rua Santa Inês, 208, IPSEP – Serra Talhada – PE – CEP 56.900.000, por sua advogada que esta se subscreve, com endereço na Praça Barão do Pajeú, 965- Bairro Centro - Serra Talhada- PE, CEP 56.912.110, com telefone comercial (087) 3831-3179, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA

Em face **BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS**, com endereço a Av. Conselheiro Rosa e Silva, nº 236, Bairro Graças, Recife - PE, CEP 52.020-220, tel.(081)3222-5036, com base na Lei 6194/74, Lei 8.0780/90 e art. 275, II, alínea "e" do CPC, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA
Praça Barão do Pajeú, nº 965 - Centro - Serra Talhada - PE
CEP 56.912-110 Fones: (87) 3831-3179 / (87) 9937-0878
e-mail: elianeoliveirap@yahoo.com.br

(Handwritten signature)

DA ILEGITIMIDADE ATIVA DOS BENEFICIARIOS E DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA QUE EFETUOU O PAGAMENTO PARCIAL OU DE QUALQUER UMA DO CONSÓRCIO DE SEGURADORAS.

I.b.1. Legitimidade Ativa – O Seguro Obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotores é estabelecido por lei em favor das vítimas (inválidas) dos acidentes, que são suas beneficiárias, de sorte que independentemente do pagamento do prêmio pelos proprietários, é devida a cobertura indenizatória pela seguradora participante (Resp. 541.288/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005), não tendo pertinência deixar de efetuar o pagamento devido pela razão de ser vítima proprietária do veículo (Resp. 114.583-SP, rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Dirceito, DJ de 07/02/2000).

I.b.2 Legitimidade Passiva – A responsabilidade do pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT pago parcialmente, por invalidez de vítima causada por veículo automotor de via terrestre, é da seguradora que efetuou pagamento parcial, ou de qualquer uma que pertença ao Consórcio, existindo, inclusive enunciados nesse sentido: “Enunciado 26: O Beneficiário do seguro Obrigatório (DPVAT) pode postular de qualquer seguradora integrante do convênio (resolução SUSEP – CNSP n.º 56/2001) o complemento de indenização paga a menor, ainda que o pagamento anterior tenha sido efetuada por seguradora diversa Turma Recursal - TJPR”. No mesmo sentido o STJ: “SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Procedente. Recuso conhecido e provido. (REsp. 401.418/MG. Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR< QUARTA TURMA< julgado em 23.04.2002., DJ 10.06.2002. p. 220).”

II – DOS FATOS RELEVANTES

1. É de se observar que a Lei 6.194/74, democrática e justa, alterada pela Lei 6.441/92, é considerada o único texto legal, que confere competência para fixar os valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre os danos pessoais causados por veículos automotores. O valor imposto pela lei é de 40 salários mínimos. A vítima (inválida) abaixo descrita sofreu acidente provocado por veículo automotor de via terrestre, vindo a sofrer invalidez permanente, conforme descrição abaixo, reconhecida administrativamente pela própria seguradora. Houve recebimento a menor do seguro (DPVAT). Na forma administrativa o autor recebeu a quantia de R\$ 2.767,50 (dois mil, setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), porém o DIREITO do requerente ao recebimento integral do Seguro DPVAT estabelecido no artigo Terceiro, letra “A” da Lei n 6194/74, ou seja, equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes no país, sendo que, essa diferença hoje equivale a R\$ 13.836,10 (treze mil, oitocentos e trinta e seis reais e dez centavos), conforme cálculos aqui demonstrados:

ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA
Praça Barão do Pajeú, nº 965 - Centro - Serra Talhada - PE
CEP 56.912-110 Fones: (87) 3831-3179 / (87) 9937-0878
e-mail: eliancoliveirap@yahoo.com.br



VALOR RECEBIDO	R\$ 2.767,50
DATA DO RECEBIMENTO	23/05/2008
SALARIO MINIMO VIGENTE	R\$ 415,00
SALARIOS MINIMOS PAGOS	6,66
SALARIOS MINIMOS A RECEBER	33,34
SALARIO MINIMO ATUAL	R\$ 415,00
A RECEBER (S.M X VALOR ATUAL)	R\$ 13.836,10

III – DO MERITO

1. Objeto da demanda – A presente demanda visa condenar a ré ao pagamento da diferença do seguro DPVAT pago administrativamente, em razão da invalidez permanente, com esteio no valor estipulado pela Lei 6.194/74 que dispõe no art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

b) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país – no caso de invalidez permanente.

2. No julgamento da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/TJDF, Processo nº 2004.08.1.00398-2, decisão unânime, Relator Juiz Alfeu Machado, assim expressa o caráter social do seguro obrigatório, demonstra a falta de humanidade provocada pelas seguradoras:

No mais, impede deixar registrado que chega a ser uma crueldade o que fazem as Recorrentes com os infortunados beneficiários do DPVAT. A FENASEG arroca milhões e milhões de reais para esse fim específico e, na hora de pagar indenização devida (legalmente devida, frise-se), submete, em conluio com as seguradoras, o beneficiário a uma desnecessária “*via-crucis*”, com imposições de exigências descabidas e ilegais. A crueldade recrudescer ao forçar o beneficiário até mesmo ingressar em Juízo para, só aí, ver garantido seu legítimo direito. É lamentável, deveras lamentável! Hoje, o DI-1TV, segunda edição, jornal local da Rede Globo, exibiu reportagem detalhando as agruras de quem tem a receber a indenização do seguro DPVAT. É um absurdo. A apresentadora do referido telejornal, Fernanda de Brito, ao final, se perguntou num desabafo: se o seguro é obrigatório o pagamento também não deveria? Ocorre que o problema não se situa obrigatoriamente do pagamento do seguro, que, aliás, é “*opc legis*”. O imbróglio está em que as Seguradoras não se importam com o sofrimento dos outros (...), sendo certo que a indenização devida se reveste de grade ajuda, e tem até o caráter humanitário e social (...). No caso os autos, a segunda recorrente simplesmente preferiu agir “*contra legem*”, em detrimento da lei, ao negar o pagamento da indenização, em clara violação às Leis nº 6.194/74 e 8.441/92. O seguro obrigatório, conforme preleciona Arruda Alvim: “*tem objetivos mais dilatados, que transcendem os limites da economia individual para resolver problemas de natureza diversa, revestidos de feição eminentemente Social...*”. Na mesma linha de pensamento, Arnaldo Marnit assim se posiciona: “*O que em tais oportunidades é*

ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA
Praça Barão do Pajeú, nº 965 - Centro - Serra Talhada - PE
CEP 56.912-110 Fones: (87) 3831-3179 / (87) 9937-0878
e-mail: clianeoliveira@yahoo.com.br

levado em consideração é o aspecto social e humano, sobrelevando beneficiar aqueles que dispensam ao vitimado assistência, companhia e solicitude. Os destinatários do seguro passam a ser aqueles que dele necessitam para o custeio dos gastos com a saúde e bem estar, ou com o passamento e o funeral, e também com a reorganização do lar e com os misteres de sobrevivência dos dependentes. E continua: "A verba relativa ao seguro obrigatório (...) destina-se principalmente ao custeio das primeiras despesas com o infortuito acontecimento, sempre urgentes e inadiáveis. Esse numerário encontra-se disponível na companhia seguradora e faz a grande maioria das famílias brasileiras, após eventos assim inesperados e desesperadores. A destinação é toda ela revestida de grande conteúdo social e humanitário, socorrendo as pessoas que conviveram com a vítima e que lhe prestavam assistência e ajuda. Se plausíveis e razoáveis os fundamentos que legitimam a companhia ou concubina do vitimado, igualmente o são os motivos no que respeita a mãe da vítima, a cujas expensas vivia antes do sinistro. Não se pode negar direito de habilitar-se a receber o seguro à mãe, à viúva, em decorrência de filho de criação ter sido VITIMADO em estado solteiro, e sem deixar prole. É em situações assim carregadas de dor e de sentido humano, que se verifica com mais amplitudes que o direito não se exaure na norma escrita. Os fins sociais a que ela se destine devem ser valorizadas com muita sensibilidade e ponderação" (ob. Cit. P.45/46. Finalizando: "Justa e correta é semelhante exegese. Entendimento outro implicaria em negar validade ao princípio de que todos são iguais perante a lei, e em desvirtuar o espírito e os fins nobres do instituto do seguro, que é um bem social e m direito muito humano". (p.46). No escólio de Arnaldo Rizzardo: "A finalidade principal do seguro é estabelecer a garantia de uma indenização mínima. O pagamento resulta do simples evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva dos usuários dos veículos pelos danos pessoais que venham a causar, independentemente da apuração da culpa. É pacífica a doutrina nesse sentido, pois a própria lei não dá margem à menor dúvida, como se vê no art. 5º do diploma em vigor: "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado"

A) DA DEMOSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE – IMPOSSIBILIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ – DEVIDA A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS

III.a.1 O valor da indenização do seguro obrigatório (DPVAT) em caso de invalidez permanente, parcial ou total, é de 40 salários-mínimos, não se podendo perquirir sobre a graduação da invalidez. Para que não parem dúvidas, quanto a estes fundamentos, lançam-se os argumentos seguintes do TDJF: "*Observe, ainda, que não há que se cogitar de eventual graduação percentual no valor da indenização conforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. As duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmando que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral*" (Turma recursal - TJDF - Processo: 2003.01.1.088819-3, decisão unânime). Adverte-se, pois, que a Resolução nº 35 do CNSP não tem a faculdade de limitar o valor indenizatório fixado na alínea "b" do art. 3º da Lei 6.194/74, que estipula um valor de 40 salários mínimos para o caso de invalidez permanente, a qual não está sujeita a qualquer graduação, ou seja, sendo a invalidez total ou parcial, e havendo permanência, seja em grau máximo, médio ou mínimo, devida será sempre a indenização.

III.a.2 O TJRS também assegura o mesmo posicionamento em caso de invalidez, total ou parcial, o direito ao recebimento da indenização, independentemente da graduação. Neste sentido: *"descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente, uma vez que essa distinção não é feita pela Lei nº 6.194/74, que regula a matéria. Havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização"* (Voto do Juiz Rel. João Pedro Cavalli Junior no Processo nº 71000846469-2005/Cível – Primeira Turma Recursal Cíveis dos Juizados Especiais do estado do Rio Grande do Sul, **Decisão Unânime**). A posição dos Tribunais é uníssona quanto ao direito de recebimento do valor de 40 salários mínimos, independentemente da graduação das lesões:

SEGURO OBRIGATORIO DE VEICULO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. É inviável a limitação da indenização atinente ao seguro obrigatório, com base no grau da incapacidade do interessado, prevista em Resolução da SUSEP. Tendo em vista que a Lei nº 6194/74 não faz qualquer diferenciação, dispondo, tão somente, que, em se tratando de invalidez permanente, o valor a pago é de 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente (...) Apelo desprovido. Decisão Unânime. (TJRS – Apelação Cível nº 70008695645., Quinta Câmara Cível, Rel. Leo Lima, Julgado em 03.06.2004)

III.a.3 Agregamos, por oportuno, a fundamentação expedida pelo Juiz Clóvis Moacyr Mattana Ramos acerca da matéria, expedida no R.L. nº 71000723114, 1ª Turma do TJRS, julgado em 14.07.05:

No mérito, a portaria editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados distingue entre casos de invalidez permanente, atribuindo diferentes valores a título de indenização a cada um deles. **No entanto, a Lei 6.194/74 não estabelece tal diferenciação, afirmando apenas que, em se tratando de invalidez permanente, o valor a ser pago é de 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente.** No caso dos autos, o autor sofreu debilidade permanente, do membro inferior direito, causando redução severa dos movimentos do tornozelo. Ora, é preciso que se diga em alto e bom tom que a Lei 6194/74, em seu art. 3º, atribui direito as vítimas de acidente de trânsito no montante de 40 salários mínimos, quando do acidente resulte morte ou invalidez permanente. Cuida-se de um seguro de caráter social, obrigatório, a ser distribuído pelo consorcio legalmente instituído entre as vítimas de acidentes de trânsito. Atestada por órgão oficial, como é o DMI, a existência de debilidade permanente, ocasionando a debilidade do membro inferior direito, daí, a invalidez, **não se pode pretender dividir o valor da indenização legalmente devida, como quer a recorrente, através de suposta incapacitação parcial do autor.**

B) VALOR DA COBERTURA DO SEGURO OBRIGATORIO: 40 SALARIOS MINIMOS COM BASE NO VALOR DA EPOCA DA LIQUIDAÇÃO

III.b.1 O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil do veículo automotor (DPVAT) é de 40 salários mínimos, em vigor na data da liquidação (art. 5º, parágrafo 1º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 8.441/92: *"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer*

ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA
Praça Barão do Pejó, nº 965 - Centro - Serra Talhada - PE
CEP 56.912-110 Fones: (87) 3831-3479 / (87) 9937-4878
e-mail: eliancoliveirap@yahoo.com.br

franquia de responsabilidade do seguro. Parágrafo 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários descomatável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias... O pagamento em salários mínimos não pode ser considerado, neste caso, um índice de correção monetária ou reajuste, assim, reiteradamente vem decidindo o STJ:

CIVIL. SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALARIOS MINIMOS. INDENIZACAO LEGAL. CRITERIO. VALIDADE. LEI 6194/74.

I - O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos. Assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária.

II - Recurso especial não conhecido.

(REsp 153209/RS, rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22.08.2001, DJ 02.02.2004 p.265)

"DPVAT- INVALIDEZ PERMANENTE - Em assim sendo, é que julgo procedente o pedido formulado à exordial e, por via de consequência, condeno e determino o pagamento, pela promovida, da diferença entre o valor já pago ao autor, referente ao seguro obrigatório (DPVAT) e o fixado em lei para o caso concreto, qual seja, 40 salários-mínimos, vigentes à época do pagamento...(sentença nº 0258/06-processo 4753/06 (2006.0003.6828-8) da 12ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza- Juiz Josias Menezes L. de Oliveira.

III.b.2 - Como já se acentuou, a Lei 6.194/74 é considerada o único texto legal que confere competência para fixar os valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. É relevante observar que o art. 5º, parágrafo primeiro da Lei 6.194/74, expressamente dispõe que a indenização será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro. Neste caso, a sentença a ser proferida liquidará o sinistro e, portanto, fixará o valor da indenização, com base no salário mínimo vigente na data do evento. Por outro lado, não há que se cogitar de revogação do art. 3º da Lei nº 6174/74, pela Lei 6.205/75 e 6.423/77, porquanto ao adotar o salário mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não se trata de correção monetária que estas leis buscam afastar (resp. 684.886/RJ, Resp. 296.675/SP, Resp. 178.868/SP, Resp. 296.669/SP)

C) DO RECIBO DE QUITAÇÃO PARCIAL E DO DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO

III.c.1 O recibo de quitação assinado pelo beneficiário do seguro não tem o condão de impedir o direito a complementação em relação aos 40 (quarenta) salários mínimos vigentes impostos pela Lei 6.194/74, art. 3º, alínea "b". Não há que se falar em renúncia ou

ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA
Praça Barão do Pajeú, nº 965 - Centro - Serra Talhada - PE
CEP 56.912-110 Fones: (87) 3831-3179 / (87) 9937-0878
e-mail: elianeoliveira@yahoo.com.br



extinção da obrigação, muito menos em quitação plena. O STJ tem posição pacificada quanto ao direito de complementação, a despeito de ter havido quitação parcial, senão vejamos:

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS - INDENIZAÇÃO POR MORTE - FIXAÇÃO EM SALARIOS MINIMOS - LEI 6.194. ATR. 3 - RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO - DIREITO DE COMPLEMENTAÇÃO

I - Pacífica a jurisprudência desta corte no sentido de que o art. 3, da Lei 6.194/74, não foi revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, porquanto, ao adotar o salário mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não o tem como fator de correção monetária, que estas leis buscam afastar.

II - Igualmente consolidada o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação. Procedente do STJ.

III - Recurso especial conhecido pela divergência e provido. (Resp. 129182/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.12.1997, DJ 30.03.1998 p. 45)

SEGURO OBRIGATÓRIO - Ação de cobrança ajuizada pela apelante contra a seguradora ré, em decorrência de acidente automobilístico que vitimou seu marido, em junho de 1983 - Prescrição não configurada, eis que no caso, a mesma é vintenária. Desprovidimento do recurso, mantendo-se a sentença que rechaçou a pretensão autoral, porém por fundamento diverso, reconhecendo-se a ilegitimidade da ré para figurar no pólo passivo da demanda.

III.c.2 O direito ao recebimento da diferença entre o valor pago e o devido, está pacificado perante o Superior Tribunal de Justiça, vejamos, recente julgado publicado no dia 17/06/2002, às fls. 258, no DOU, no RESP 363604/SP, originado no Estado de São Paulo:

RESP 363604/SP; Recurso Especial (2001/0110490-0), Dj Data: 17/06/2002 - pg: 258 - Relator(A): Min. Nancy Andrighi, Órgão Julgador: Terceira Turma.

Ementa - Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito sumário. Seguro obrigatório (DPVAT). Complementação de Indenização. Admissibilidade.

-O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do "quantum" legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n.º 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes.

Veja - STJ - RESP 129182 - SP (LEXSTJ VOL. 00108 AGOSTO/1998/217).

ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA
Praça Barão do Pajeú, nº 965 - Centro - Serra Talhada - PE
CEP 56.912-110 Fones: (87) 3831-3179 / (87) 9937-0878
e-mail: elianeoliveira@yaho.com.br

No mesmo sentido:

"O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação a indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe, de conformidade com a lei que rege a espécie" (Recurso Especial 296675/SP (2000/0142166-2), 4ª Turma do STJ, Rel. e Ministro Aldir Passarinho Junior, J. 20/08/2002, DJ 23/09/2002, P. 367).

"São nulas as cláusulas contratuais que impliquem renúncia ou disposição de direitos que coloquem a parte hipossuficiente em desvantagem exagerada, que sejam incompatíveis com a boa-fé ou equidade ou que restrinjam direitos ou obrigações fundamentais inerentes a natureza do contrato (inteligência do art. 51, incisos I e IV, parágrafo 1º, da lei 8.078, de 11/09/90)" (Apelação Cível 20000310102930 (153487), 3ª turma Cível do TJDF, Rel. Des. Jorge Lopes Leite, J. 11/03/2002, DJU, 15/05/2002, p.92)

D – DA PRESCRIÇÃO DE 10 ANOS

III.d.1 - A prescrição do direito de receber o seguro obrigatório, bem como a diferença, prescrevem em 10 anos. Ação de Cobrança de valor pago a título de indenização de Seguro DPVAT funda-se em direito pessoal, aplicável às ações pessoais ordinárias (art. 205 do Código Civil) sujeitando-se, portanto, à prescrição decenal.

No entanto, o Código Civil, aparentemente, em um dos seus dispositivos contraria tal assertiva. Pois em seu Art. 206, § 3º, inciso IX, menciona, *in verbis*:

Art. 206.

§3º. Em três anos:

IX – a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

III.d.2 - Inicialmente, na introdução do Seguro Obrigatório em nosso sistema jurídico pátrio, através do Decreto-Lei n.º 73/66 e posteriormente na sua regulamentação pelo Decreto-Lei n.º 814/69, o seguro era tratado como responsabilidade civil. Para Savatier, tem-se como responsabilidade civil "é a obrigação que pode incumbir uma pessoa ou coisas que dela dependam".¹ O próprio texto legal trazia a expressão "responsabilidade Civil" ao referi-se ao seguro obrigatório, sendo que dessa forma afastaria qualquer indagação a respeito da natureza jurídica do Seguro DPVAT.

III.d.3 - O que hoje já se encontra pacificada tal problemática com o advento da Lei n.º 6.194/74, a natureza jurídica do seguro obrigatório transmutou-se, surgindo como um seguro eminentemente de danos pessoais. Assim, característicos próprios foram a ele incorporados, diferenciando-o, por conseguinte, de outras modalidades de

¹ SAVATIER, Apud RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: responsabilidade civil, 16 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.4 v. p. 6.

seguro. Mister destacarmos que essa mudança de postura no locante à sua natureza fez com que a própria nomenclatura a ele atribuída sofresse alteração. Foi quando então passamos a descrevê-lo como Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, e não mais como seguro de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres, denominação que antes possuía.

III.d.4 - O Decreto-lei n.º 73/66, em seu art. 20, faz menção a alguns seguros de contratação obrigatória: responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo; responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas; responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada. Porém, quando trata do seguro DPVAT limita-se a citá-lo como um seguro de danos pessoais (alínea “T”), e não de responsabilidade civil.

E se o legislador quisesse incluir o seguro DPVAT entre aqueles atingidos pela prescrição trienal teria feito alusão a “seguro obrigatório” e não a “seguro de responsabilidade civil obrigatório”, como consta do art. 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil. Logo, como dissemos, o prazo prescricional a ser observado para as ações oriundas do DPVAT é de 10 (dez) anos, a teor do art. 205 do Diploma Civil (em se tratando de beneficiário distinto do segurado).

E recentemente o enunciado 13 do Estado do Maranhão confirmou esse entendimento, senão vejamos:

ENUNCIADOS DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO MARANHÃO, ATUALIZADOS PELOS JUÍZES INTEGRANTES DAS TRCCs NA REUNIÃO DE 24 DE JULHO DE 2007.

13 - A prescrição do inciso IX do § 3º do art. 206 do Código Civil de 2002 não se aplica ao seguro DPVAT, por este não ser de responsabilidade civil obrigatória, estando subordinado ao prazo prescricional ao art. 205 do mesmo diploma legal. (aprovado na Reunião de 16 de março de 2007).

Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

III-d.5 Observa-se, também, que a cobrança da diferença do seguro, no caso de invalidez, o prazo prescricional, segundo orientação firmada pela Segunda seção do STJ, em 14/04/2004, no julgamento do Uresp nº 474.147/MG, Relator o Ministro César Asfor Rocha, conta-se a partir da data em que o segurado tomou ciência do pagamento incompleto efetuado pela seguradora. A posição do STJ é uníssona quanto a esta matéria. Senão vejamos a Súmula 299 do STJ:

"O pedido do pagamento de indenização à Seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão").

Ademais, conforme incluso atestado médico o autor permaneceu em tratamento médico por um ano e cinco meses.

MM. Juiz, no caso telado, a seguradora como de costume usou de má-fé, exigindo documentos desnecessários, com o único propósito protelatório, sendo assim somente em data de 23/05/2008 foi efetuado o devido pagamento, portanto, nesse período (da data do protocolo até a data do pagamento) o prazo ficou suspenso, com fundamento na súmula 299 do STJ.

E- CONTAGEM DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

III.e.1 - Os juros moratórios, na presente causa, devem ser contados a partir da data em que houve mora quanto a observância do prazo estipulado pela Lei, culminando com a recusa de pagamento na via administrativa, cujo fim específico foi obstruir o recebimento da indenização (*art.5º, parágrafo 1º da Lei 6194/74: parágrafo 1º A indenização referida neste artigo será paga (...) no prazo de quinze dias...*), devendo se aplicar, pois, os juros de 1% (um por cento) ao mês antes da vigência do Código Civil de 2002, bem como 1% (um por cento), conforme artigo 406 do CC ("taxa que estiver em vigor para mora do pagamento de impostos devidos a fazenda Nacional"), sendo que a correção monetária deve ser medida pelo IGP-M, desde a data em que deveria ter sido efetuado o pagamento na via administrativa, fazendo incidir, também, o prazo especificado pela lei, para caracterizar a mora (*art. 5º, parágrafo 1º da Lei 6.194/74: parágrafo 1º A indenização referida neste artigo será paga (...) no prazo de quinze dias...*) tomando-se como termo a data do protocolo na via administrativa do pedido indenizatório.

III.e.2 - A propósito, caba salientar que o Conselho Federal de Contabilidade, ao tratar dos aspectos conceituais do Princípio da Atualização Monetária, grafados no Anexo à resolução nº 774, de 16 de dezembro de 1994 assim deixou assentado: "... existe em função do fato de que a moeda -- embora universalmente aceita como medida de valor -- não representa constante o poder aquisitivo. Por consequência, sua expressão formal deve ser ajustada a fim de que permaneçam substantivamente corretos -- isto é, segundo as transações originais".

III.e.3. - Convém frisar que a correção monetária é devida desde a data do evento danoso, porque, como antes assinalado, não representa nenhum acréscimo na dívida, mas mera atualização do valor de compra da moeda. Caso contrário, a apropriação das riquezas de particulares, depois de esgotado o prazo para satisfazer a pretensão na via administrativa, tornar-se-ia uma prática contínua, pois não haveria qualquer punição. O pedido constante do requerimento deve ser satisfeito no prazo exigido pela lei, caso contrário, estará em mora aquele que descumpriu o prazo legalmente estipulado. Por outro lado, se a lei traz um prazo para a satisfação da pretensão na via administrativa, é porque impôs a pena de mora após ter o mesmo se esgotado.

III.e.4 - Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e territórios: "(...) A correção monetária é devida desde a data do sinistro, por não apresentar qualquer acréscimo do débito"(APC 20030110372896. Ac.: 201831. Data de Julgamento: 09/11/2004, pág 149)".

ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA
Praça Barão do Pajeú, nº 965 - Centro - Serra Talhada - PE
CEP 56.912-110 Fones: (87) 3831-3179 / (87) 9937-0878
e-mail: cflaneoliveira@yahoo.com.br

III.e.5 - Quanto a incidência de juros, enfatize-se que segundo o Dicionário Aurélio mora é a delonga, a demora, o atraso no pagamento de uma dívida, o retardamento do credor ou do devedor no cumprimento de uma obrigação, a multa ou acréscimo por atraso no pagamento. Nesse sentido existe posição pacífica no TJDF:

CIVIL. SEGURO DPVAT. ATRASO NO PAGAMENTO DA VERBA SECURITARIA. COBRANÇA DO CORRESPONDENTE A CORREÇÃO MONETÁRIA E AOS JUROS RELATIVOS AO PERÍODO DO ATRASO. 1- Consoante a regra contida no art. 5º, parágrafo 1º da Lei 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos terrestres, a indenização "será paga no prazo de 5 dias a contar da apresentação dos seguintes documentos..." 2 - Não se verificando nenhum motivo legal que impedisse a empresa de seguro de efetuar o pagamento da indenização no prazo em destaque, mostra-se correta a cobrança do período compreendido entre o pedido de indenização e o pagamento da verba securitária. 3 - recurso conhecido e improvido. Sentença mantida (2005.0310000820 ACJ, Relator LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 28/06/2005, DJ 02/09/2005 p. 170).

III.e.6 Assim, não restam dúvidas que os juros moratórios e a correção monetária devem ser contados após os quinze dias do protocolo do processo administrativo (a partir da vigência da Lei 8.441 de 13 de julho de 1992), e contados após cinco dias do protocolo do requerimento (antes da vigência daquela Lei, quando vigente ainda a Lei 6.194/74 em sua versão original). Assim, tornado-se por base as decisões do TJDF, conclui-se que são devidos os juros moratórios e a correção monetária após o prazo supracitado (15 ou 5 dias), a contar do protocolo do requerimento administrativo até a data do efetivo pagamento na via judicial.

III.e.7 Uma simples denúncia a Conselho de Recurso do sistema nacional de Seguros Privados provocaria a imposição de elevada multa a seguradora, pelo fato de pagar a menor e em prazo superior aos quinze dias fixados pela Lei. Devendo os juros e a correção terem este marco, senão vejamos:

RECURSO Nº1170

Processo SUSEP nº 005-0394/99

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

RECORRIDA: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Não pagamento de indenização de seguro DPVAT no prazo legal. Recurso conhecido e indeferido.

PENALIDADE: multa de R\$ 16.057,84

BASE LEGAL: parágrafo 1º do art. 5º da Lei 6194/74

ACORDÃO/CRSNP Nº 0832/04: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Sul América Companhia Nacional de Seguros, tendo em vista que a seguradora não realizou o pagamento integral

ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA

Praça Barão do Pajeú, nº 965 - Centro - Serra Talhada - PE

CEP 56.912-110 Fones: (87) 3831-3179 / (87) 9937-0878

e-mail: eliancoliveira@yahoo.com.br

das despesas médicas, conforme documentos comprobatórios e observado o limite da legislação em vigor. Presente a advogada Dra. Renata Fortes Aguiar Lima que fez sustentação oral em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho o Sr. Procurador da Fazenda Nacional. Ausente a representação da FENASEG.

RECURSO Nº 0940

Processo SUSEP nº 15414.003586/97-76

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA

RECORRIDA: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO: denúncia. Pagamento de Seguro DPVAT fora do prazo legal. Recurso conhecido e indeferido.

PENALIDADE: multa de R\$4.014,46

BASE LEGAL: Art. 5º da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8441/92

ACORDÃO/CRSNSP Nº 0784/04: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho nacional de Recursos do sistema nacional de seguros Privados, de Previdência Privada aberta e de Capitalização, por maioria, negar provimento ao recurso da Companhia de Seguros Aliança do Brasil tendo em vista que, a recorrente confirmou ter agido irregularmente, descumprindo o prazo legal para pagamento da indenização devida. Ressalte-se ainda o fato que a mora no pagamento da indenização causa prejuízos materiais aos beneficiários, não sendo, muitas vezes, o pagamento posterior capaz de reparar os danos causados. As representações da FENASEG e FENACOR votaram pelo provimento do recurso considerando que os fatos apontados como infração eram insuficientes. Presente o advogado Dr. Paulo Marcelo Moutinho Gonçalves que fez sustentação oral em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho o sr. Procurador da Fazenda Nacional.

F) DA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL – PEDIDO DE EXIBIÇÃO DO LAUDO PERICIAL DO SEGURADO E DA SEGURADORA) ACOSTADOS NOS AUTOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE FUNDAMENTOU O PAGAMENTO PARCIAL

III.f.1 Não há necessidade de produção de prova pericial, vez a mesma fora realizada tanto por um médico da rede pública, quanto pelo médico avaliador da seguradora, tendo, neste último caso, motivado o pagamento parcial. Destarte, já houve entrega de laudo pericial a seguradora em que consta a invalidez permanente, sendo que aquela envia o referido laudo médico com toda a documentação a FENASEG, a qual analisa toda a documentação, bem como o referido laudo pericial, submetendo-se ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações e serviços), empresa contratada pela FENASEG, a qual elabora um LAUDO PARALELO, com o propósito exclusivo de reduzir de 40 salários mínimos o valor indenizatório, para um valor especificado em uma tabela criada pelas seguradoras, com restará demonstrado abaixo. Assim, requer que sejam exibidos os ludos periciais acostados nos autos do processo administrativo que deu origem ao pagamento parcial, quais sejam; a) o LAUDO APRESENTADO PELO SEGURADO, quando da apresentação do requerimento administrativo; b) o RELATORIO DA AUDITORIA (LAUDO PARALELO) ELABORADO PELA SEGURADORA, onde consta a fórmula ilícita e unilateral de cálculo do valor indenizatório. Assim, tendo em vista que o rito sumário as

ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA
Praça Barão do Pajeú, nº 963 - Centro - Serra Talhada - PE
CEP 56.912-110 Fones: (87) 3831-3179 / (87) 9937-0878
e-mail: clianeoliveirapq@yahoo.com.br

questões devem ser decididas em audiência, requer a apreciação do pedido de exibição dos respectivos laudos em audiência, estipulando prazo para que a ré os apresente. O fundamento do pedido encontra-se no art. 382 (o juiz pode, de ofício, ordenar à parte a exibição parcial dos livros e documentos, extraído-se deles a suma que interessar ao litígio, bem como reproduções autenticadas) e art. 339 (Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade), ambos do CPC.

III.f.2 RECOMENDAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO MARANHÃO

Recomendação aprovada na Reunião de 16 de Março de 2007.

“1.Em havendo alegação de pagamento parcial ou total de indenização de seguro DPVAT por parte de seguradora (ré ou recorrente), diversa da que teria efetuado tal pagamento, poderá o juiz conceder o prazo de 05 (cinco) dias para produção de prova, mediante a juntada do processo administrativo de regulação do seguro, atendendo ao que determina o art. 5º, que prevalece sobre o art. 33, ambos da Lei 9.099/95”.

2.Portanto, qualquer alegação a respeito de valores, visto que não é admissível que a seguradora questione sobre a invalidez por ela mesma declarada, deve a mesma apresentar o processo administrativo que deu ênfase a invalidez e o respectivo pagamento administrativo.

3.Nobre julgador, vale aqui transcrever um trecho da sentença proferida pelo douto juiz Gildenor Eudócio de Araújo Pires Júnior, no processo de n.º 001529/2006-00, proferida em data de 11 de dezembro de 2006.

“...o pedido é, tão somente, de complementação de parcela do seguro já recebido pela mesma, para que não se faz necessária a juntada de toda a documentação pertinente, a qual, inclusive, certamente já se acha em poder da suplicada desde que deferiu administrativamente o pagamento do atudido seguro em favor da autora, não obstante em valor inferior ao previsto em lei”. (grifo nosso).

G) RESOLUÇÕES NÃO PODEM DETERMINAR O GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE E SEU RESPECTIVO VALOR – USO INDEVIDO DE TABELA INTERNA- ILEGALIDADE DA REDUÇÃO EM RAZÃO DE SUA APLICAÇÃO

III-g.1 é de se ponderar que nenhuma resolução (que não possui eficácia normativa), nem qualquer lei, autorizam restringir o alcance da Lei quanto ao limite indenizatório, conforme posição reiterada dos tribunais. Assim, nem Resolução 001/75, nem a Resolução 035/2000 estão vigentes, e não oferecem (nem poderiam) qualquer limitação a lei. Senão vejamos:

1 – Resolução – 035 de 08/12/2000

Ementa: Dispõe sobre o Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT.

Data da Publicação: 15/12/2000

Link: resol035_00.htm

Alterado por: Revogada pela Resolução CNSP nº 112/04, exceto o art. 3º caput. (Fonte: SUSEP)

ADVOCACIA & ASSISSORIA JURÍDICA
Praça Barão do Pajeú, nº 965 - Centro - Serra Talhada - PE
CEP 56.912-110 Fones: (87) 3831-3179 / (87) 9937-0878
e-mail: elianeoliveirap@yahoo.com.br

III-g.2 A seguradora ré reduziu, quando da análise do processo administrativo e do respectivo laudo pericial elaborado por médico da rede pública, o valor fixado pela lei, utilizando-se de uma tabela criada para o pagamento de seguros pessoais em geral, e que não perderia ser utilizada para o pagamento do DPVAT. A tabela especificada sequer possui validade jurídica e nem moral, pois as seguradoras arrecadam bilhões de reais por ano, reajustando o valor do prêmio, e impõe aos consumidores do seguro um direito mesquinho de recebimento a menor. Puro enriquecimento ilícito e indevido. Para que este Juízo entenda a leonina fórmula criada pelas seguradoras para saquearem o dinheiro da coletividade, segue alguns exemplos de utilização da referida Tabela:

a) Exemplo 1:

- * Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: **40 salários mínimos = R\$ 14.000,00** (quarto mil reais)
- * Declaração Médica: **Perda total do uso de um membro inferior**
- * Após consultar a Tabela Criada pela Ré para o cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente ao membro lesado; **70%**
- * **Indenização a ser paga na data do acidente: $14.000,00 \times 70\% = R\$ 9.800,00$** (nove mil, e oitocentos reais)

b) Exemplo 2:

- * Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: **40 salários mínimos = R\$ 14.000,00** (quarto mil reais)
- * Declaração Médica: **Perda parcial de 90% da visão de um olho**
- * Após consultar a Tabela Criada pela Ré para o cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente ao órgão lesado; **30%**
- * **Indenização a ser paga na data do acidente: $14.000,00 \times 30\% = R\$ 3.780,00$** (três mil, setecentos e oitenta reais)

c) Exemplo 3:

- * Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: **40 salários mínimos = R\$ 14.000,00** (quarto mil reais)
- * Declaração Médica: **Perda total do uso de um membro superior e de um pé**
- * Após consultar a Tabela Criada pela Ré para o cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente ao membro lesado; **70% para o membro superior e 50% para o pé**
- * **Indenização a ser paga na data do acidente: $14.000,00 \times 100\% = R\$ 14.000,00$** (quatorze mil reais)

III-g.3 A tabela que foi utilizada para os cálculos acima é também utilizada pela seguradora para se apropriar de dinheiro que não é seu e sim da coletividade. Assim, não pode persistir qualquer argumento da seguradora que aplicou um índice legal, pois o valor é sempre de 40 (quarenta salários mínimos) quando verificada a permanência da invalidez, seja total ou parcial. A tabela (abaixo) aplicada pela seguradora é ilegal e lesiva, pois retira a eficácia da lei, senão vejamos:

Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente

Invalidez	Discriminação	% sobre importância segurada
	ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA	
	Praça Barão do Pajeú, nº 965 - Centro - Serra Talhada - PE	
	CEP 56.912-110 Fones: (87) 3831-3179 / (87) 9937-0878	
	e-mail: cianeoliveira@yahoo.com.br	

Permanente		
	Perda total da visão de ambos os olhos	100
T	Perda total do uso de ambos os membros superiores	100
O	Perda total do uso de ambos os membros inferiores	100
T	Perda total do uso de ambas as mãos	100
A	Perda total do uso de um membro superior e um membro inferior	100
L	Perda total do uso de uma das mãos e de um dos pés	100
	Perda total do uso de ambos os pés	100
	Alienação mental total e incurável	100
	Perda total da visão de um olho	30
	Perda total da visão de um olho, quando o segurado já não tiver a outra vista	70
P	Surdez total incurável de ambos os ouvidos	40
A	Surdez total incurável de um dos ouvidos	20
R	Mudez incurável	50
C	Fratura não consolidada do maxilar inferior	20
I	DIVERSOS	Imobilidade do segmento cervical da coluna vertebral
A		
		20
		Imobilidade do segmento tóraco-lombo-sacro da coluna vertebral
		25
		Perda total do uso de um dos membros superiores
		70
		Perda total do uso de uma das mãos
		60
P		Fratura não consolidada de um dos úmeros
		50
A		Fratura não consolidada de um dos segmentos rádio-ulnares
		30
R		Anquilose total de um dos ombros
		25
		Anquilose total de um dos cotovelos
		25
		Anquilose total de um dos punhos
		20
C		Perda total do uso de um dos polegares, inclusive o metacarpiano
		25
I		Perda total do uso de um dos polegares, exclusive o metacarpiano
		18
A		Perda total do uso da falange distal do polegar
		9
L		Perda total do uso de um dos dedos indicadores
		15
		Perda total do uso de um dos dedos mínimos ou um dos dedos médios
		12
		Perda total do uso de um dos dedos anulares
		9
		Perda total do uso de qualquer falange, excluídas as do polegar: indenização equivalente a 1/3 do valor do dedo respectivo
P		Perda total do uso de um dos membros inferiores
		70
A		Perda total do uso de um dos pés
		50
		Fratura não consolidada de um fêmur
		50
R		Fratura não consolidada de um dos segmentos tíbio-peroneiros
		25
		Fratura não consolidada da rótula
		20
	MEMBROS SUPERIORES	

C	Fratura não consolidada de um pé	20
	Anquilose total de um dos joelhos	20
I	Anquilose total de um dos tornozelos	20
	Anquilose total de um dos quadris	20
A	Perda parcial de um dos pés, isto é, perda de todos os dedos e de uma parte do mesmo pé	25
L	Amputação do 1º (primeiro) dedo	10
	Amputação de qualquer outro dedo	3
MEMBROS INFERIORES	Perda total do uso de uma falange do 1º dedo, indenização equivalente 1/2, e dos demais dedos, equivalente a 1/3 do respectivo dedo	
	Encurtamento de um dos membros inferiores de 5 (cinco) centímetros ou mais	15
	de 4 (quatro) centímetros	10
	de 3 (três) centímetros	6
	Menos de 3 (três) centímetros : sem indenização	

III.g.4 Resta, pois, afastada a aplicação da referida tabela, por falta de fundamento legal autorizador da redução do patamar fixado pela lei. A própria tabela confirma que existe invalidez permanente, como se observa de seu título. Daí não custa repetir que não se pode criar qualquer graduação não autorizada pela lei, senão vejamos:

"Observo, ainda, que não há que se cogitar de eventual graduação percentual no valor da indenização conforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. As duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmando que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral" (Turma recursal – TJDF-Processo: 2003.01.1.088819-3, decisão unânime)

Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente, uma vez que essa distinção não é feita pela lei nº 6.194/74, que regula a matéria. Havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização (Voto do Juiz Rel. João Pedro Cavalli Junior no Processo nº 71000846469-2005/Cível - Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, decisão Unânime)

V – MEMORIA DE CALCULO

VALOR RECEBIDO	R\$ 2.767,50
DATA DO RECEBIMENTO	23/05/2008
SALARIO MINIMO VIGENTE	R\$ 415,00
SALARIOS MINIMOS PAGOS	6,66
SALARIOS MINIMOS A RECEBER	33,34
SALARIO MINIMO ATUAL	R\$ 415,00
A RECEBER (S.M X VALOR ATUAL)	R\$ 13.836,10

ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA
Praça Barão do Pajeú, nº 965 - Centro - Serra Talhada - PE
CEP 56.912-110 Fones: (87) 3831-3179 / (87) 9937-0878
e-mail: clianeoliveira@yahoo.com.br

A memória de cálculo fora elaborada tomando-se como base a data do efetivo pagamento, vez que os dados sobre o dia do protocolo estão em poder da ré. Assim, na instrução processual serão requeridos os documentos comprobatórios do protocolo, para o deslinde da questão. Neste valor não está incluído correção, juros legais de 1% ao mês, e tão pouco honorários de advocacia.

V - DO PEDIDO

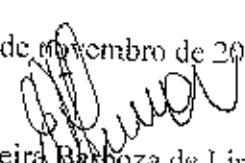
Diante do exposto, requer:

- a) Seja julgada inteiramente procedente a presente postulação judicial, condenando a ré a pagar ao autor a indenização, no montante de 32,54 salários-mínimos (valor remanescente), além de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com termo inicial a partir do décimo sexto dia do protocolo administrativo, e quando não for possível a verificação dessa data, que se opere a partir da data 23/05/2008 (data em que o autor recebeu a administrativamente parte do valor do seguro) tudo com arrimo no art. 5º, §1º, da Lei n. 6.194/74, com alterações introduzidas pela Lei n.º 8.441/92, ou ainda de acordo com a **súmula 54 do STJ**, conforme entendimento desse douto magistrado, além das custas processuais e honorários de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação nos exatos termos do parágrafo quarto do artigo 20 do CPC, em grau máximo em caso de recurso;
- b) A suspensão do prazo prescricional até a data do efetivo pagamento administrativo (23/05/2008) com arrimo da **Súmula 299 do STJ**;
- c) A citação da Ré, por Correio (aviso de recebimento), sob pena de confissão e revelia, e demais advertências que regem a espécie;
- d) Requer, ainda, a inversão do ônus da prova, por se tratar de uma relação de consumo, sendo verossímis as alegações e hipossuficiente o consumidor (Lei 8.078/90, art.6º, VIII);
- e) Requer, que se esse juízo achar necessário, com arrimo no art. 382 e 339 ambos do CPC, que sejam exibidos os documentos acostados nos autos do processo administrativo os quais deram origem ao pagamento administrativo de forma parcial, sendo que os mesmo encontram-se no poder da seguradora-ré;
- f) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, tudo desde logo requerido;
- g) A concessão da justiça gratuita ao requerente, por ser pobre no sentido legal da palavra, não podendo arcar com as despesas processuais, sob pena de prejudicar seu próprio sustento e de sua família, nos termos da Lei 1.060 de 1950;
- h) Requer que todas as intimações e/ou notificações em nome do requerente, sejam realizadas diretamente para sua procuradora em seu endereço profissional à Praça Barão do Pajeú, 965 - Centro - Serra Talhada/PE - Tel. (087)3831.3179; cel. (87) 9937.0878.

Dá-se o valor da causa o valor de R\$ 13.836,10 (treze mil, oitocentos e trinta e seis reais e dez centavos).

Nestes termos,
Pede deferimento

Serra Talhada/PE, 10 de novembro de 2008.


Eliane Oliveira Barboza de Lima,
OAB/PE 944B

ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA
Praça Barão do Pajeú, nº 965 - Centro - Serra Talhada - PE
CEP 56.912-110 Fones: (87) 3831-3179 / (87) 9937-0878
e-mail: elianeoliveira@yahoo.com.br



Tribuna de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Caruaru

Av. Portugal - Fórum João Eliseu Lins, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - Fone: (51) 3772-6700

Processo nº 003604/2008-00 Turma - IT

Demandante: ELIELSON GLEISON GOMES DA COSTA

Demandado: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

CPF: 063.901.584-30

Acord. 28/08/05

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do I Juizado Especial Cível de Caruaru, fica V. Sa. intimada do teor final da sentença prolatada nos autos do processo acima, conforme segue abaixo:

Por esses fundamentos, ante o exposto, como expresso no corpo deste ~~acórdão~~, ~~DECISÃO~~ TOTALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO DE ELIELSON GLEISON GOMES DA COSTA, para condenar a empresa **BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS**, a pagar a parte autora, **ELIELSON GLEISON GOMES DA COSTA**, a importância de **RS 13.826,10** (treze mil oitocentos e trinta e seis reais e dez centavos), título de cumprimento da indenização de seguro obrigatório, que deverá ser corrigida no mínimo de acordo com os índices da tabela do FNCUGB, a partir do dia **23/05/2008**, e acrescida de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 406 do CC e art. 161, §1º do CNJ). Caso a parte demandada não efetue o pagamento no prazo de 15 dias, contados do trânsito em julgado, independente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - (Financiado 105- FUNDJUS) com sua redação inspirada no art. 475-J do CPC - Com a redação que lhe deu a Lei 11.232/04). No Juizado Especial Cível, em 1º grau de jurisdição, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, arts. 24 e 52). Publique-se, registre-se e intime-se. Caruaru, 15 de junho de 2009. **TEODORO DE GODOY - JUIZ DE DIREITO**

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso dentro do prazo de 10(dez) dias, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.099/95

Caruaru, 16 de junho de 2009.

Secretaria

BELA KARLA REGINA SIQUEIRA SANTOS

0114 ERNESTO DE PAULA SANTOS, 187 - 19º ANDAR, BOA VIAGEM - RECIFE-PE CEP



51021330

Abstract

www.nature.com or
nature@nature.com

KARLA SIQUEIRA SANTOS
OAB/PE 18.468

1331.634 44V51 7405941-03-341-2009-17411-032493-272



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Caruaru

Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio - 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500

Processo nº **003604/2008-00** Turma - BT

Demandante: ELIELSON GLEISON GOMES DA COSTA

Demandado: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

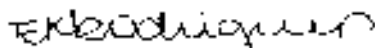
Apregoadas as partes às 15:45 horas, compareceu o Demandante, ELIELSON GLEISON GOMES DA COSTA, já qualificado nos autos, juntou procuração, e presente o Demandado, BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS, representado pela Srª. Rafaela Ramos Pinto Ribeiro, juntou carta de preposição, contestação em 12 (doze) laudas, substabelecimento, procuração e atos constitutivos.

Iniciada a Audiência, franqueada a palavra às partes visando uma composição amigável para a lide, os debates foram infrutíferos, a tentativa de conciliação não prosperou. Informo que apesar de constar no Termo de Apresentação de Queixa e na Citação as determinações da rotina estabelecida pela Resolução 223/2007- TJPE, houve a prorrogação de prazo para aplicação da mencionada Resolução, não havendo até a presente data, modificação da rotina anterior, nem orientação quanto à mudança de procedimento.

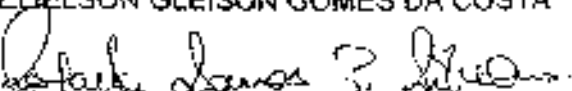
FRANQUEADA A PALAVRA A PARTE AUTORA, ESTA REQUEREU O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FRANQUEADA A PALAVRA A PARTE DEMANDADA, ESTA REQUEREU PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA SE MANIFESTAR A RESPEITO.

Isto posto, remeto os autos conclusos ao MM. Juiz para devida apreciação.

Caruaru, 25 de maio de 2009.


EMMANUELA KARLA VIDAL RODRIGUES
Conciliadora

Clientes:


ELIELSON GLEISON GOMES DA COSTA

BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

Nome:	Elielson Gleison Gomes do Costa		Nacionalidade:	Brasileiro
Estado Civil:	Casado	Profissão:	Eletricista	Carteira de Identidade:
CPF nº:	063.904.574-30	Residência:	R. Sta Inês 208	
Bairro:	JPSF P	Cidade:	6 de Junho PE	CEP: 56900-000

OUTORGADO:

ELIANE OLIVEIRA BARBOZA DE LIMA, brasileira, divorciada, advogada devidamente inscrita na OAB/PE sob o nº 944B, portadora do RG nº 4.558.431 SSP/PE e CPF nº 880.342.084-34 e **ELAINE ~~CRISTINA~~ DE LIMA**, brasileira, solteira, advogada devidamente inscrita na OAB/PE sob o n.º 24.204, no seguinte endereço: 1) Praça Barão do Pajeú, 965 - Centro - Serra Talhada-PE. CEP 56.912.110. Fone: 087.3831.3179.

PODERES:

Pelo presente instrumento particular de procuração, o outorgante nomeia e constitui, as outorgadas, sua bastante procuradora, conferindo-lhe os poderes da cláusula "*ad judicium et extra*", podendo agir em conjunto ou separadamente perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como conferindo os poderes especiais para promover a Ação Judicial competente para o recebimento da indenização que lhe cabe, como beneficiário, em virtude de acidente de trânsito, cobertos pelo seguro DPVAT, junto a qualquer companhia de seguro conveniada a SEGURADORA LÍDER, participante do Convênio DPVAT, podendo firmar compromissos, contratos, promover ações de seu interesse, podendo representar em qualquer juízo com poderes para promover, acordos judiciais e extrajudiciais e demais atos necessários dos interesses dos serviços contratados podendo ainda, requerer, juntar e retirar documentos, assinar livros, termos, recibos, interpor e pedir desistência da ação, dar ou receber quitações, requerer e levantar alvarás judiciais, firmar autorizações de pagamentos ou créditos de indenização de sinistro receber intimações para audiência e perícias médicas, em nome do outorgante, que tem validade por prazo indeterminado, ou até arquivamento definitivo do feito, enfim todos os poderes necessários para o cumprimento amplo do objeto do presente mandato.

S. Talhada (PE), 23 de Maio de 2009

Elielson Gleison Gomes do Costa
Outorgante

93
23
14/11

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

Nome:	Eliilson Gleison Gomes da Costa		Nacionalidade:	brasileira	
Estado Civil:	casado	Profissão:	Mecânico	Carteira de Identidade:	8 280.262.505/PE
CPF nº:	063.907.584-30	Residência:	R. Stº Inês, 208		
Bairro:	JPSEP	Cidade:	S. Talhada	Estado:	PE
				CEP:	56.900 000

OUTORGADO:

ELIANE OLIVEIRA BARBOZA DE LIMA, brasileira, divorciada, advogada devidamente inscrita na OAB/PE sob o nº 9442, portadora do RG nº 4.538.431 SSP/PE e CPF nº 880.342.084-34, no seguinte endereço: 1) Rua Barão do Pajeú, 965 - Centro - Serra Talhada-PE. CEP 56.912.110. Fone: 067.3857 3179

PODERES:

Pelo presente instrumento particular de procuração, o outorgante nomeia e constitui, as outorgadas, sua bastante procuradora, conferindo-lhe os poderes da cláusula "ad iudicium et extra", podendo agir em conjunto ou separadamente nas partes repartições públicas, Federais, Estaduais e Municipais, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como conferindo os poderes especiais para promover a Ação Judicial competente para o recebimento da indenização que lhe cabe, como beneficiário, em virtude de acidente de trânsito, coberto pelo seguro DPVAT, junto a qualquer companhia de seguro conveniada a SEGURADORA LIDER, participante do Convênio DPVAT, podendo firmar compromissos, contratos, promover ações de seu interesse, podendo representar em qualquer juízo com poderes para processar, atuar nos judiciais e extrajudiciais e demais atos necessários dos interesses dos serviços contratados, podendo ainda, requerer, juntar e retirar documentos, assinar livros, termos, recibos, interpor e pedir desistência da ação, dar e receber quitações, requerer e levantar alvarás judiciais, fazer autorizações de pagamentos ou créditos de indenização de sinistro, receber intimações para audiência e demais medidas, em nome do outorgante, que tem validade por prazo indeterminado, ou até arquivamento definitivo do feito, cabendo ainda os poderes necessários para o cumprimento amplo do objeto do presente mandado.

S. Talhada em 14 de outubro de 2008.

Eliilson Gleison Gomes da Costa
Assinatura

DECLARAÇÃO

21
21/11/08

Eu, Elilson Gleyson Gomes da Costa,
brasileiro, Parado Inverniales, portador da Carteira de Identidade/RG nº
8.290.262 SDS PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 063.804.584-30
residente e domiciliado na rua S. Palhada, estado de
Pernambuco, na rua Sr. Imes,
nº 208 JPSEP, declaro para os devidos fins que possuo
hiposuficiência ~~de~~ financeira, não possuindo condições de arcar com custas processuais e
honorários advocatícios para ajuizar a meu sustento próprio e o de minha família,
consoante o que dispõe a Lei nº 1.060/60.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente.

S. Palhada, em 24 de outubro de 2008.

Elilson Gleyson Gomes da Costa

Declarante.

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

10H-02

ESTADO DE PERNAMBUCO

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

45700067-7 - GOV. COSTA MENEZES




Elieilson Gleison Gomes da Costa

CARTÃO DE IDENTIDADE

ALCAÇA TOPO TERRITÓRIO NACIONAL

8.290.262

10/04/2007

ELIELSON GLEISON GOMES DA COSTA >>

TELEFONO

<< ADOLFO GOMES DA COSTA >>

<< WALDA MARIA DA SILVA COSTA >>

DATA DE NASCIMENTO

10/02/1985

LOCALIDADE

CALUMBI - PE

SOCIEDADE

<< CH. 5701 L. 0000 F. 21A CART. CALUMBI -

PE 05.10/2006 >>

UF

PE

Elieilson

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Secretaria da Receita Federal

CPF

063.907.584-30

ELIELSON GLEISON GOMES DA COSTA

10/02/1985

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF



Ministério da Fazenda
Receita Federal

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: 063.907.584-30

Nome da Pessoa Física: ELIELSON GLEISON GOMES DA COSTA

Situação Cadastral: REGULAR

Comprovante emitido às: 17:11:55 do dia 29/11/2007 (hora e data de Brasília).

Código de controle do comprovante: C736.D97E.8002.57DC

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página da Receita Federal na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br.

Aprovado pela IN/SRF nº 451, de 12/10/2004.

Nota Consultiva

29/11/2007



ADOLFO GOMES DA COSTA

RUA STA. INES, 208

IPSEP - SERRA TALHADA
SERRA TALHADA-PE CEP-56900000

Nº do Contrato: 2491103011
Nº do Medidor: MG05332

Roliz: 03
Roteiro: 0027780
Propriedade: 0003424



Pague sua conta da Celpe em dia
e aproveite as vantagens das parcerias
do Clube Cliente Celpe.

Para mais informações consulte:
www.celpe.com.br



A Celpe leva você para assistir ao
mega-espetáculo da Parão de Cristo
com 50% de desconto.

É só apresentar sua conta de março para
e sem débitos anteriores no ponto de venda
do Shopping Recife ou na bilheteria de
Teatro, e comprar seu ingresso para assistir
aos 40 anos da Parão de Cristo
de Nova Jerusalém.

Atenção: Este programa é exclusivo para
clientes da Celpe que pagam em dia.



VOCE DOA E SEU
TIME GANHA.



25

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO
DBO - CBI - 6º Grupamento de Bombeiros

VISTO

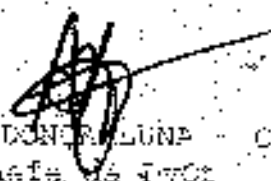

Comandante

C E R T I D A O nº 035/2007

Certifico para fins julgados necessários, que uma equipe de Resgate deste Grupamento de Bombeiros, compareceu às 19:07h do dia 28 de maio de 2005, na Avenida Triunfo s/n, Serra Talhada-PE, a fim de atuar em ocorrência de Atendimento Pré-hospitalar. Ao chegar ao local nossa equipe verificou que havia acontecido um acidente motociclistico envolvendo o Sr. GLEILSON GLEISON G. COSTA, 22 anos, residente Rua projetada nº 211, JOSEP, neste município, que caiu de uma moto, uma CG VITAN 125 ano 98/99, de placa RJA 1711 e CHASSIS 9C21C250XWRC95562, pertencente ao senhor CICERO AMILSON DOS SANTOS; informo-vos ainda que a vítima sofreu uma forte pancada na cabeça e algumas escoriações em ambas as pernas. Após os procedimentos primeiros a vítima foi conduzida ao HOSPAM onde ficou sob cuidados do médico de plantão. Nada mais tendo a certificar, passei a presente certidão que vai assinada e datada.

Serra Talhada-PE, em 29 de novembro de 2007.




MAYRES MENDONÇA LUNA - Cap 1200/BM
Chefe de 1200

Consulta de Processos DPVAT

Nome da Vítima : ELIELSON GLEISON GOMES DA COSTA
Data Nascimento : 10/02/1985
Data do Sinistro : 28/05/2005
Natureza dos Sinistros : 2. INVALIDEZ
Nome do Requerente :
Número do Processo : 2006055466
Data da Última Atualização : 21/05/2008
Seguradora : 8238 - MAPFRE SEGUROS
Unidade Receptora : 00008 - RECIFE
Unidade Centralizadora : 0008 - RECIFE
Relação de Recibos Emitidos :

Nenhum evento encontrado para este sinistro.

Situação do Processo :

 Processo retornado. Regulado.

Cartas Emitidas Para o Processo :

Selecione uma das Cartas Disponíveis

Pagamento(s) Providenciado(s) :

Nº da Ordem	Dt. Previsão Pagamento	Valor
01	23/05/2008	2.787,50

VOLTAR

HOSPAM

HOSPITAL PROFESSOR AGAMENON MAGALHÃES
Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco
Serra Talhada - FUSAM / SUS / PE

BOLETIM DE EMERGÊNCIA

Data e Hora: 28.05.05 19:30		Pac. Ocasião: 90	
Nome: Edilson Kelson da Silva		Data Nasc: 10-02-85	
Profissão: Motorista		Sexo: M	
End: Rua P. 02, 211		Doc. Ident: FPSEP.	
Responsável:			
End/Fone:			
Tipo de Atendimento: Acidente de Trânsito ☒ Acidente de Trabalho ☐			
Agendamento ☐ Consulta ☐			

Pressão Arterial:	Pulso:	Temperatura:
-------------------	--------	--------------

História e Exame Físico:
Paciente há cerca de 01 hora sofreu queda de moto.

Tratamento:
Ocurativo
Dilatação 75 - 01 cap 14/05

Impressão Diagnóstica:
Fractura nos MMSS

Destino do Paciente: Residência ☐ Internado ☐ Transferido ☐	
Removido para Hospital	
Óbito às	hs do dia
Médico - Carimbo e CRM: Nancy Fernando V. de Lorena e Sá CRM 207.200.484-18	

338683

ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Boletim N° 2529/2007

Unidade Operacional 21*	Comunicação 177* - Serra Talhada	Data do Registro 30/11/07	Hora do Registro 10:30	Nº da Ficha / Total de Fichas 01 / 02
Descrição da ocorrência COMUNICAÇÃO: Acidente de Trânsito			Aviso de Ocorrência em CIRCOS (*)	
Data (dd / mm / aaaa) 28/05/2005	Hora (hh:mm) 18:30	☐ Atualizado ☐ Autoria Desconhecida	☐ Consumido ☐ Tornado	☐ Corrido ☐ Origen
Gravidade do Fato 177*	Local Principal da Ocorrência Via pública			
Endereço (Rua, Avenida, Rodovia, etc.) Av. Triunfo	Número 			
Complemento (Bairro, Sala, Andar) S. Cristóvão	CEP 56.900-000			
Município Serra Talhada	UF PE	Posto da Polícia Estação da Gelpe		
☒ VÍTIMA ☐ IMPUTADO ☐ SUSPEITO ☐ TESTEMUNHA ☐ OUTROS	TURISTA ☐ Sim ☐ Não			
Nome / Razão Social WILSON GLEISON GOMES DA COSTA				
Pai Adolfo Gomes da Costa				
Mãe Valda Maria da Silva Costa				
Apelido / Nome Fantasia Jardim		Estado Civil ☐ Solteiro ☐ Casado ☐ Viúvo ☐ Separado		
Data de Nascimento 10/02/1985		Idade (anos) 22		
RG 6.290.262		CPF 083.907.354-30		
Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.) Rua Projetada Dois		Número 211		
Bairro IPR		CEP 56900-000		
Município Serra Talhada		UF PE		
Dados Profissionais - Empresa Serra Motos		Profissão Mecânico		
Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.) 		Número 		
Bairro S. Cristóvão		CEP 56900-000		
Município Serra Talhada		UF PE		
Altura (metros) 1,70		Peso (kg) 65		
Cabelo - Tipo / Cor (Descrever) 		Barba (Descrever) 		
Tipo de Tatuagem / Local (Descrever) 		Óculos (Descrever) 		
☐ VÍTIMA ☐ IMPUTADO ☐ SUSPEITO ☐ TESTEMUNHA ☒ OUTROS				
TURISTA ☐ Sim ☐ Não				
Nome / Razão Social João Gonzaga dos Santos				
Pai Luiz Gonzaga Filho				
Mãe Jovita Salvino Araújo				
Apelido / Nome Fantasia 		Estado Civil ☐ Solteiro ☐ Casado ☐ Viúvo ☐ Separado		
Data de Nascimento 07/06/1952		Idade (anos) 55		
RG 		CPF 		
Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.) R. São Francisco		Número 61		
Bairro Borborém		CEP 56900-000		
Município Serra Talhada		UF PE		
Dados Profissionais - Empresa Autônomo		Profissão Pedreiro		
Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.) 		Número 		
Bairro 		CEP 		
Município 		UF 		
Altura (metros) 1,70		Peso (kg) 65		
Cabelo - Tipo / Cor (Descrever) 		Barba (Descrever) 		
Tipo de Tatuagem / Local (Descrever) 		Óculos (Descrever) 		

(Cópia autêntica, vale como certidão)





253339

93

(Cópia autêntica, vale como certidão)

Unidade Operacional 21ª		Circunscrição 177ª - Serra Talhada		Data do Registro 30/11/07	Horário do Registro 10:30	Folhas Folhas / Total de Folhas 02 / 02
Forma de Aproximação?				Forma de Ação da Abordagem?		
Local de Encontro?				Forma de Entrada?		
Adesões no Local?				Forma de Entrada?		
Outros Seguros?				Circunscrição?		
Objetos Envolvidos	Envolvido 02	Tipo do Objeto Documento Pessoal	Marca / Modelo CNH, cat. AB	Número de Série 00731234319		
	Quantidade 01	Valor	Modelo	Veículo Apreendido? ☐ Sim ☒ Não		
	Qual o motivo do registro do objeto? Documento do envolvido 02					
Objetos Envolvidos	Envolvido	Tipo do Objeto	Marca / Modelo	Número de Série		
	Quantidade	Valor	Modelo	Veículo Apreendido? ☐ Sim ☒ Não		
	Qual o motivo do registro do objeto?					
Objetos Envolvidos	Envolvido	Tipo do Objeto	Marca / Modelo	Número de Série		
	Quantidade	Valor	Modelo	Veículo Apreendido? ☐ Sim ☒ Não		
	Qual o motivo do registro do objeto?					
Dados dos Veículos	Envolvido 02	Marca / Modelo Roda 08 125 Titan	Cor Vermelha	Ano 1996/9	Número 712331727	
	CPF 982JC250XWR095562	Placa KL81711	Veículo Apreendido? ☐ Sim ☒ Não			
	Qual o motivo do registro do veículo? Veículo do envolvido 01.					
Dados dos Veículos	Envolvido	Marca / Modelo	Cor	Ano	Número	
	CPF	Placa	Veículo Apreendido? ☐ Sim ☒ Não			
	Qual o motivo do registro do veículo?					
COMUNICAÇÃO: Com finalidade de auferir valor junto ao seguro DPVAT, o envolvido 01 foi vítima de acidente de trânsito, em q/ era passageiro do veículo 01, conduzido pelo envolvido 02. O envolvido 02 transitava na Avenida Triunfo, sentido Triunfo-S. Talhada, quando perdeu o controle, logo após passar pela lombada, próxima à estação da Gelpe, vindo a cair e a derrubar o envolvido 01. O veículo 01 está em nome de Océlio Antônio dos Santos (CPF 043.190.634, RG: CPF 043.190.634-09). A vítima foi socorrida pelos bombeiros, registrada na Certidão nº 035/07 de 29 de novembro de 2007, DGO - CBI - 6º Grupamento de Bombeiros.						
Exames Periciais e Solicitação R. Realizada Tipo do Exame ☐ Sim ☒ Não Tipo do Exame Envolvido ☐ Sim ☒ Não Envolvido ☐ Sim ☒ Não ☐ Conduzir ☐ Parar						
Responsável pelo encaminhamento Matrícula nº 221.769-4 Ass: Walter P. da Silva Ag. de Polícia Ass: Edilson J. da Silva Ag. de Polícia						



30.
H
J



POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DIRETORIA GERAL DE OPERAÇÕES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA
GERÊNCIA DE POLÍCIA DO SERTÃO
21ª UNIDADE SECCIONAL DE POLÍCIA CIVIL - SERRA TALHADA
DELEGACIA DE POLÍCIA 177ª CIRCUNSCRIÇÃO - SERRA TALHADA

D E C L A R A Ç Ã O



Eu, José Olegário de Lima Filho, Escrivão de Polícia desta delegacia, no uso de minhas atribuições legais, etc.

DECLARO, para os devidos fins, que este município não dispõe dos serviços do Instituto de Medicina Legal - IML.

Serra Talhada, 09 de outubro, de 2008.


José Olegário de Lima Filho
Escr. Tit. de Polícia
Mat. 238.544-5